

O preceito, como se vê, beneficia com a estabilidade os servidores que a Constituição Estadual encontrou como não estáveis à data de sua promulgação em 13-5-67 (*atuais*, é a letra do texto), *mas que tinham essa mesma condição* (de servidores), em 24 de janeiro de 1967, quando foi promulgada a Constituição do Brasil.

São, conseqüentemente, três os requisitos que devem ser satisfeitos pelos candidatos potenciais ao benefício estabelecido na norma referida:

a) — ter a condição de servidor na data da entrada em vigor da Carta Estadual (13-5-67);

b) — encontrar-se nessa mesma situação quando foi promulgada a Constituição do Brasil (24-1-67); e

c) — contar, naquela data (24-1-67), cinco anos de serviço público. Esse é, aliás, o único entendimento admissível, sabendo-se que o texto estadual nada mais é do que uma repetição adaptada do parágrafo 2.º do art. 177 da Carta Federal, quando diz:

“São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.” (sublinhei).

O comando estadual, destarte, à semelhança de tantos outros preceitos da Lei Magna repetidos na Constituição da GB, não ampliou (nem poderia, como se verá) a citada regra da Constituição do Brasil. Limitou-se a reiterá-la, de modo a somente considerar estáveis aqueles que — atendendo às outras exigências da Lei — já fôssem servidores estaduais em 24 de janeiro de 1967.

Como se disse, exegese diversa levaria à inarredável conclusão de que o art. 109 da Carta Estadual seria inconstitucional, por conceder favor vedado pela Constituição Federal.

Assim, veja-se que a Lei Maior do Brasil estabeleceu, no parágrafo 1.º do art. 99 (cogente para os Estados, *ex-vi* da regra do seu art. 13, n.º V), que

“Ninguém pode ser efetivado ou *adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.*” (sublinhei).

Conseqüentemente, *nem os Estados, ou mesmo a União, poderiam expedir quaisquer normas que outorgassem estabilidade, sem concurso, a servidores seus, após 24 de janeiro de 1967.*

A norma permanente da Constituição do Brasil estabeleceu-se apenas uma exceção, que a própria Lei Magna houve por bem introduzir, abrangendo a União, os Estados e Municípios, inclusive suas autarquias. É o que se consubstancia no parágrafo 2.º do art. 177, já transcrito.

Então, agora os que já eram servidores em 24 de janeiro de 1967 e que, nessa data, contavam cinco anos de serviço público, *ninguém mais poderia, a partir dali, obter estabilidade sem concurso.*

Assim sendo, se a interpretação do texto do art. 109 da Lei Estadual, como se sustentou no curso deste processo, levar ao resultado de que servidores não estáveis, admitidos ou nomeados depois de 24-1-67, podem ter estabilidade *sem concurso*, então o disposto é flagrantemente inconstitucional porque viola o parágrafo 1.º do art. 99 da Constituição Federal.

Demonstrado, destarte, que o art. 109 da Constituição da GB só ampara os que já eram servidores em 24 de janeiro de 1967 e nessa data já tinham cinco anos de serviço público, resta verificar se o requerente se enquadra nos lindes da regra constitucional federal, repetida na Carta Estadual, para fazer jus ao que postula.

Foi ele nomeado interinamente para o cargo que ocupa, em 4 de abril de 1967, tendo sido empossado a 14 do mesmo mês. *Não devinha, portanto, a condição de servidor a 24 de janeiro de 1967*, não podendo lograr a estabilidade excepcional do art. 177 da Constituição do Brasil e do art. 109 da Carta Estadual, por não preencher aquele requisito essencial. Excluído, assim, da única exceção à regra do art. 99, § 1.º, da Lei Magna Federal, somente poderá adquirir estabilidade através da prestação de concurso, na forma desse comando constitucional, de observância obrigatória para os Estados a contar de 24 de janeiro de 1967.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento.

É o meu parecer.

Em 30 de julho de 1970.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA
Procurador-Chefe

da Procuradoria de Assuntos do Pessoal

POLÍCIA MILITAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA NO SERVIÇO CIVIL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

1. O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública solicita ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração sejam estendidas à Superintendência de Polícia de Segurança as exceções previstas no Decreto “E” n.º 3768, de 9 de abril de 1970 e no Decreto-Lei n.º 382, de 27 de maio de 1970, que permitem a designação de servidores militares para funções gratificadas, respectivamente, no Gabinete Militar do Governador e na Superintendência do Sistema Penitenciário.

A solicitação se prende ao fato de que tendo sido designado o PM *Alfredo Massan*, para exercer a função gratificada de Secretário, Símbolo F-09, do Diretor do Departamento de Operações da Superintendência de Polícia de Segurança da Secretaria de Segurança Pública, foi levantada dúvida sobre a legalidade do ato, pela Divisão de Habitação (APFH), lastreada em entendimento da ACAC em caso idêntico (Proc. 01/31 314/69) e em parecer desta Procuradoria (Proc. 01/23 794/65) firmado pelo signatário do presente. Ambos os pronunciamentos estão acostados, por cópia, no processo 09/000920/71 em apenso.

No parecer apontado, examinamos caso semelhante referente a aposentadoria de militar com acumulação de proventos do cargo em comissão e os vencimentos do seu posto. Concluimos pela anulação da aposentadoria, por ilegal tal acumulação. Tratava-se, assim, de exame de ato praticado ao arrepio da lei que cumpria ser desfeito.

Na hipótese em tela, pelo que verificamos, ainda não foi levada a efeito a designação, graças à dúvida levantada e que tem toda a pertinência.

Com efeito, a vacilação em torno dos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, quanto a serem ou não militares, foi espancada definitivamente a partir da Constituição do Brasil de 1967 que, no § 4.º do seu artigo 13, situou-as como *Forças Auxiliares, reserva do Exército*.

Tal artigo, com o mesmo número e parágrafo foi mantido na Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, com um acréscimo final, referente a teto de proventos, que não interessa à hipótese em fulcro.

Fiel ao princípio constitucional de 67, o Dec.-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, dispôs em seu art. 1.º:

“Art. 1.º *As Polícias Militares consideradas forças auxiliares reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei.*”

No âmbito estadual, antes mesmo do advento da Carta Magna de 1967, o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado da Guanabara (que ainda se mantém em vigor) aprovado pelo Decreto “N” n.º 481, de 29 de outubro de 1965, por sua vez deixou estampado no item 2.1 *in verbis*:

“2.1 — Missão da P.M.E.G. — A Polícia Militar do Estado da Guanabara — *Força Auxiliar Reserva do Exército Nacional*, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal...”

Dessa maneira, ficou estabelecido que os integrantes das Polícias Militares dos Estados não são militares e por isso não sofrem as restrições a estes impostas pelos parágrafos 5.º e 6.º do artigo 93 da Emenda Constitucional n. 1 de 1969. Por outro lado, porém, dada a sua natureza pe-

culiar, não se lhes pode aplicar a legislação estatutária, eis que não detêm a condição de funcionários civis.

A sua situação é especial, regida por regulamento próprio.

Nessas circunstâncias, *só através de lei*, se poderá permitir aos integrantes da Polícia Militar exercer a função gratificada para a qual se pretende designar o PM mencionado, nos moldes aliás do que já foi feito, em outros setores, pelo Decreto “E” n.º 3768 de 9-4-70 e Decreto-lei n.º 382, de 27-5-70.

Concluindo, estamos de pleno acôrdo com o parecer de fls. 4/6 do ilustre Diretor do Departamento Geral de Pessoal, bem como com a redação do projeto de lei, cuja minuta se encontra acostada a fls. 7/8.

É o nosso parecer,

S. M. J.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1971.

PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES
Procurador do Estado

EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. OBSERVANCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS.

I

O Sr. Secretário de Governo submete à apreciação da Procuradoria Geral, para que opine, expediente oriundo da Secretaria de Saúde em que se solicita a abertura de créditos especiais para atender a condenações da Justiça do Trabalho, de responsabilidade da Superintendência de Serviços Médicos (SUSEME), autarquia estadual.

No expediente, contudo, alvitra-se a viabilidade de precatórios, “face à generalidade da expressão contida na redação do § 1.º do art. 112 da Carta Magna de 1967”, que abrangeria os sêres autárquicos em geral.

II

A matéria objeto da consulta já foi examinada anteriormente, em expediente oriundo da SEPE-1, pela Procuradoria.

Cuidava-se, então, de saber se a indenização por expropriamento promovido pela SEPE-1 deveria ser paga por aquela autarquia com as suas verbas ordinárias, ou se o pagamento dependeria de requisitório contra a Fazenda Estadual ou a expedir-se para cumprimento pela própria entidade expropriante.

A solução apontada pela Procuradoria, em magnífico parecer do Prof. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA foi no sentido de que a última das três